

# DIREITO DO TRABALHO PARA QUEM?

## O ANACRONISMO DO MODELO CONTRATUAL TRABALHISTA VIGENTE

Fujie Kawasaki<sup>1</sup>

**Resumo:** Analisa-se, por meio de um estudo teórico, o processo de codificação do Direito Civil como a materialização da racionalização da vida jurídica. Contudo, a sua desvinculação com a realidade social subjacente levou ao rompimento da unicidade sistemática do direito privado vigente, resultando na criação de microssistemas legislativos, conectados à Constituição. Como resultado deste processo de fragmentação das fontes, o Direito do Trabalho surge como instrumento de ruptura à suposta igualdade formal presente no âmbito contratual. Mas ao eleger apenas os trabalhadores que possuem o vínculo trabalhista nos moldes do art. 3º da CLT, ainda que a tão almejada sociedade salarial permaneça no horizonte das expectativas, o ordenamento jurídico exclui de seu âmbito de proteção um contingente de trabalhadores que permanecem sob o domínio da necessidade. Seria o Direito do Trabalho, em realidade, um “Direito do Emprego”? Conclui-se que o anacronismo do modelo contratual vigente leva à exclusão de componentes da *classe-que-vive-do-trabalho*, que possuem no assalariamento o seu núcleo vital e, conseqüentemente, atesta o crescimento de uma vulnerabilidade de massa.

**Palavras-chave:** Descodificação do Direito Civil. Direito do Trabalho. Anacronismo. Exclusão Social.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada.

**E-mail:** [fujiekawasaki@gmail.com](mailto:fujiekawasaki@gmail.com)

**Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/6627954702614306>

**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-4406-7911>

## LABOR LAW FOR WHOM? THE ANACHRONISM OF THE CURRENT LABOR CONTRACT MODEL

**Abstract:** The process of codification of Civil Law is analyzed, through a theoretical study, as the materialization of the rationalization of legal life. However, its disconnection from the underlying social reality led to the disruption of the systematic unity of current private law, resulting in the creation of legislative microsystems, connected to the Constitution. As a result of this process of fragmentation of sources, Labor Law emerges as an instrument of rupture with the supposed formal equality present in the contractual scope. But by electing only workers who have a labor contract in accordance with art. 3 of the CLT, even though the much-desired wage society remains within the horizon of expectations, the legal system excludes from its scope of protection a contingent of workers who remain under the rule of necessity. Is Labor Law, in reality, an “Employment Law”? It is concluded that the anachronism of the current contractual model leads to the exclusion of components of the class-that-lives-from-work, which have their vital core in wages and, consequently, attests to the growth of mass vulnerability.

**Keywords:** Civil Law Decode. Labor Law. Anachronism. Social exclusion.

### Introdução

A grande contribuição do Estado Moderno ao Direito é a racionalização da vida jurídica e o desenvolvimento de um pensamento sistemático, ligado diretamente à ideia de codificação. O Direito passou a ser compreendido em razão da efetividade dos comportamentos sociais em função de um conjunto unitário e coerente de proposições prescritivas, adotado pelo positivismo jurídico e utilizado como instrumento de perpetuação do *status quo* conquistado após as Revoluções.

Sob influência do pensamento iluminista, instituiu-se uma nova relação entre o homem e sua alteridade, seja nas relações entre homem e natureza, seja entre homem e seus pares. Outrora concebido como um “sujeito-no-mundo” guiado pelo direito divino, o homem passou a ser entendido como um ser dotado de sentido, capaz de construir o seu próprio pensamento. Consequentemente, tanto a sociedade, quanto o Direito, foram concebidos como produtos da ação criadora individual, culminando na chamada “era das codificações”. A respeito deste processo, Bizelli (2018, p. 25) aponta alguns fatores determinantes para a sua concretização: politicamente, os códigos representaram um projeto de unificação nacional, traduzindo-se na ideia de “um Estado, um Código”; economicamente, traduziram as aspirações da classe burguesa, que demandavam segurança jurídica para o desenvolvimento dos seus negócios; e intelectualmente, firmaram os ideais racionalistas e antropocentristas. Deste modo, a era das codificações representou, também, um veículo de transmissão de ideologias, entendidas como uma lente interpretativa da realidade, em que o objetivo, segundo Miguel Reale (1998, p. 94), era obter o controle político e social através da legislação, a qual sujeitava-se ao controle de validade por um critério meramente formal, relacionado com a autoridade constituída pelo poder estatal.

Em nome do purismo metodológico, as escolas juspositivistas – Exegética, na França; e Histórica, na Alemanha – pautaram-se no suposto viés científico do Direito e desconsideraram a realidade social subjacente ao analisar os seus institutos de forma objetiva, neutra e abstraída dos conflitos sociais. No entanto, as circunstâncias políticas, econômicas, sociais e culturais que marcam a gênese dos códigos em geral se transformam com o passar do tempo, tornando-

-se incompatível com a ideia do Direito como sistema axiomático, meramente lógico-dedutivo. A sua desvinculação com a realidade social contribuiu definitivamente para a sua própria ruína, rompendo com a unicidade sistemática do direito privado vigente e dando vida à chamada “antítese histórica do processo de codificação” (Amaral, 1998, p. 120), isto é, a passagem do monossistema jurídico centralizado no código civilista, ao polissistema composto por uma pluralidade de estatutos autônomos, conectados à Constituição.

No âmbito contratual, as implicações deste processo foram bastante significativas, especialmente no que tange à limitação da autonomia da vontade em razão da regulamentação constitucional sobre a ordem econômica e social. Os contratos, outrora constituídos a partir da autonomia da vontade, passaram a ser regidos sob a perspectiva normativista da autonomia privada, assegurada pela ordem constitucional. Se antes o contrato representava um instrumento de realização do sujeito através da livre circulação da propriedade, agora o mandamento constitucional é no sentido de considerar os valores existenciais do homem, inserido em uma coletividade. Com isso, vislumbra-se uma alteração qualitativa da liberdade contratual, pois esta não é apenas limitada, mas reavaliada e reconstruída a partir dos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade e da boa-fé (Cordeiro, 2005, p. 63).

A crescente intervenção do Estado no domínio econômico deu lugar, no âmbito do direito privado, ao dirigismo contratual, expressando maior controle do legislador sobre a liberdade das partes. Esse processo, segundo Barroso (2022, p. 224), “iniciou sua trajetória nas relações de trabalho, contendo a assimetria do poder entre as partes, visando a proteger o polo mais fracos dos negócios jurídicos

cos contratuais”. Tais assimetrias, presentes na própria estrutura das relações laborais, fazem destas um campo decisivo de intervenção social através do Direito do Trabalho, que age como um instrumento incontornável na promoção da coesão social, da cidadania e da emancipação (Estanque, 2005, p. 105).

A concretização desta pesquisa se dará na modalidade teórica, mediante pesquisa bibliográfica e documental. A primeira será realizada a partir do registro disponível de pesquisas anteriores em documentos impressos, tais como livros, dissertações e teses, que se tornam fonte dos temas a serem pesquisados. Já a segunda, tem como fonte documentos em sentido amplo, ou seja, conteúdos que ainda não receberam tratamento analítico. *In casu*, foram utilizados dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a partir dos quais desenvolveu-se a investigação e análise.

## **O Direito do Trabalho como Resultado do Processo de Descodificação do Direito Civil**

Enquanto a própria noção de contrato no direito civil se baseia na autonomia das partes e na igualdade formal, o contrato de trabalho se fundamenta na sujeição contratual da vontade de um indivíduo à de outro, levando à uma fonte inevitável de antinomia, já que a submissão do trabalhador à autoridade do empregador constitui o critério por excelência do contrato de trabalho. A suposta igualdade formal permite afirmar a liberdade individual do trabalhador, fazendo dele o negociante de sua própria força de trabalho. Com isso, os sujeitos são igualados pelas regras jurídicas, masca-

rando a desigualdade na opção da contratualidade (Coutinho, *in* Sarlet, 2013, p. 36). Alain Supiot (2016, p. 145-146) define o *poder* como o “coração do direito do trabalho”, pois inverte os princípios basilares do direito contratual: o da igualdade entre as partes e o da liberdade contratual, isto é, “onde o direito dos contratos postula a autonomia da vontade individual, o direito do trabalho lhe organiza a submissão da vontade”.

O Direito do Trabalho surge como resultado do processo de fragmentação das fontes e dos clamores da classe trabalhadora pelo reconhecimento das desigualdades materiais existentes na contratualidade. Junto a ele, surge o conceito de *contrato-realidade*, distinto dos contratos civis na medida em que estes dependem tão somente do acordo de vontades para a sua configuração. Tepedino (2012, p. 13-19) refere-se ao *contrato-realidade* como resultado da “revolta dos fatos contra os Códigos”, denunciando o formalismo excessivo das escolas juspositivistas e evidenciando a necessária captação cognitiva da realidade na relação jurídica laboral.

Os microsistemas legislativos em sentido amplo surgem a partir do momento em que uma lei especial subtrai uma determinada matéria ou um grupo de relações jurídicas da disciplina do Código Civil, passando a constituir uma disciplina própria, devido às suas particularidades que superam as disposições do código civilista. Na prática, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) suprimiu o contrato de trabalho subordinado da disciplina da prestação de serviços, aplicando-se o Código Civil apenas de forma residual. Nesse sentido, os preceitos constitucionais assumem o posto para manter a unicidade do sistema, passando a condicionar a própria leitura e interpretação do direito privado, impondo um conjunto de valores

e princípios que elevam a dignidade da pessoa humana à dimensão normativa, cujos efeitos vinculam todos os institutos do Direito de forma imediata e vinculativa (Barroso, 2022, p. 37).

No entanto, uma peculiaridade na forma em que ocorreu a condensação das normas trabalhistas a difere, em muito, do sistema civilista, causando impactos relevantes na inteligibilidade das relações trabalhistas contemporâneas. O processo de condensação das normas na forma de *consolidação*, tal como a CLT, possui resultado diverso àquele atribuído ao processo de codificação das leis. No processo de consolidação há o agrupamento de forma sistemática, considerando as normas jurídicas em vigor sobre uma determinada disciplina jurídica, resultando em uma nova norma jurídica do ponto de vista formal, ainda que o conteúdo material seja exatamente aquele antes contido nos textos legais esparsos (Delgado, 2012, p. 52). Orlando Gomes (2019, p. 43) distingue ambas as formas a partir de seu conteúdo e estrutura: a consolidação diz respeito à um processo de adaptação morfológica, enquanto a codificação, à um processo criativo. Portanto, o traço distintivo do processo de codificação em relação à consolidação, reside na possibilidade de criação de um “direito novo”, ou seja, enquanto o processo de codificação visa a ruptura com o direito anterior, a consolidação visa reproduzir o Direito sem modificá-lo.

## **O Direito do Trabalho para Quem? O Anacronismo do Modelo Contratual Trabalhista Vigente**

A posição de assalariado, que hoje ocupa a maior parte da sociedade ativa em termos de produção, foi, durante muito tempo,

sinônimo de miserabilidade e indignidade. Como prova do constante processo de transformações e reconfigurações de uma sociedade, a partir do contexto social, político e econômico em que se inserem, observou-se a passagem do trabalho assalariado, do mais completo descrédito, à principal fonte de renda e de proteção jurídica. Atualmente, o contrato de trabalho é o fato jurídico que fundamenta as relações de emprego, objeto de proteção máxima do Direito do Trabalho. No âmbito legislativo brasileiro, o art. 3º da CLT não se reporta à subordinação, mas à dependência, evidenciando a relevante contribuição doutrinária e jurisprudencial para que o conceito de subordinação jurídica se consolidasse como traço diferenciador da relação de emprego. Segundo Delgado (2016, p. 312), a subordinação é um conceito objetivo, que traduz no acolhimento, pelo trabalhador, do direcionamento pelo empregador sobre a forma de prestação do trabalho, enquanto a dependência se trata de uma concepção subjetiva, pois atua sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe um estado de sujeição. Daí a preferência pelo conceito de subordinação.

A institucionalização dos direitos trabalhistas, até a entrada em vigor da CLT em 1943, retrata a ação estatal com o objetivo de adaptar o ordenamento jurídico aos novos paradigmas sócio-políticos oriundos da superação do modelo agroexportador. As transformações operadas pela “Revolução de Trinta” e o surgimento de uma sociedade de classe industrializada e urbanizada certamente significou uma ruptura com a economia agrária anterior, não deixando, no entanto, de reproduzir características que afirmavam a hegemonia oligárquica, afetando a forma como a burguesia brasileira passou a exercer o poder e moldar o Estado segundo os interesses das classes dominantes. A natureza conservadora da modernização aprofundou

os traços autoritários da sociedade brasileira, na exata medida em que aumentavam os conflitos decorrentes da industrialização e da formação do proletariado urbano. Nesse sentido, o caráter tutelar da legislação trabalhista concentrado no trabalhador urbano formalizado e que excluía os trabalhadores rurais, foi, na realidade, um mecanismo de controle sobre a ação coletiva dos trabalhadores. Em linhas gerais, a natureza da legislação trabalhista brasileira antecede as lutas sociais e enfraquece os movimentos reivindicatórios, consolidando o domínio do capital sobre o trabalho (Ribeiro, *in* Neto, 2015, 44-47).

Ao eleger apenas os trabalhadores que possuem o vínculo trabalhista nos moldes do art. 3º da CLT, o ordenamento jurídico pressupõe um contexto imaginário de pleno emprego, que não se concretizou nos países europeus, muito menos no enredo brasileiro, excluindo da norma protetiva um contingente de trabalhadores que permanecem sob o domínio da necessidade. Se as normas constitucionais, à luz do pensamento de Konrad Hesse (1991), não possuem existência autônoma em face da realidade, as normas infraconstitucionais também não. A partir disso, esbarra-se no anacronismo do modelo contratual trabalhista vigente, diante de uma classe trabalhadora fragmentada e majoritariamente assalariada, mas que não se converge na unicidade da relação de emprego. Ao centralizar os seus esforços tão somente nesta relação, ainda que a tão almejada sociedade salarial permaneça no horizonte das expectativas, o ordenamento jurídico desconsidera o princípio da primazia da realidade, que acompanha o Direito do Trabalho desde a sua criação, ligado à sua própria razão de ser. Seria o Direito do Trabalho, em realidade, um “Direito do Emprego”?

O traço distintivo da sociedade contemporânea é o surgimento de relações jurídicas complexas, em razão de uma coletividade marcada pela pluralidade de sujeitos, aliada a uma lenta inovação legislativa (Lima *et al.*, 2018, p. 10). Por essa razão, se inicialmente o Direito do Trabalho abrangia um coletivo de trabalhadores identificados pela subordinação ao seu empregador, as mudanças causadas pela inserção das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), pelo desemprego estrutural e pelo surgimento de formas flexíveis e precárias de contratação, tornaram necessária sua ampliação, pois esses fatores fizeram com que a classe trabalhadora se tornasse heterogênea, diferenciada e fragmentada (Antunes, 2020, p. 61). Nesse sentido, o contrato de trabalho compreendido a partir de sua concepção clássica, com a manutenção de pressupostos rígidos, conduz ao próprio esvaziamento do Direito do Trabalho, diante de sua inaplicabilidade às composições multifacetadas no âmbito trabalhista, próprias da modernidade, que vão além do assalariamento.

No mundo do trabalho, a questão social – entendida como a capacidade de uma nação em manter a sua coesão social, ou seja, de existir como um conjunto ligado por relações de interdependência –, é manifestada de formas diversas ao longo do tempo, mas reproduzem situações homólogas em sua dinâmica: a dificuldade de sujeitos tidos como “supranumerários” em conseguir um lugar estável nas formas dominantes da organização do trabalho (Castel, 2010, p. 33). Atualmente, a questão social se expressa pelo grande volume de pessoas não inseridas no âmbito da legislação protetiva minimamente estruturada e regulamentada. Grupos sociais passam a ser desamparados e a integrar as “subclasses locais”, porque à luz dos indicadores convencionais não possuem uma posição de classe

bem definida, estando fora ou “abaixo” da classe trabalhadora tradicional (Estanque, 2005, p. 106). O Núcleo de Estudos realizado pela Universidade de São Paulo (USP) intitulado “*O trabalho além do direito do trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral*” refere-se à esta situação como “clandestinidade laboral”, não no sentido de atuação ilícita ou não perceptível, mas clandestinos porque trabalhadores estão à margem do Direito do Trabalho. Em outros termos, trata-se da “condição sociológica daquilo que, sendo inerente à realidade conhecida, está fora ou à margem da respectiva legalidade ou institucionalidade” (NTADT, 2021).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o primeiro trimestre de 2023 foi marcado por 174,2 milhões de brasileiros em idade de trabalhar (14 anos ou mais), sendo 103,3 milhões pessoas inseridas na força de trabalho. Destas pessoas, 97,8 milhões de pessoas são consideradas “ocupadas”, isto é, exercem atividades profissionais – formais ou informais, remuneradas ou não – durante pelo menos 1 (uma) hora completa na semana de referência da pesquisa, e 9,4 milhões de pessoas consideradas “desocupadas”, entendidas como àquelas sem trabalho, mas que tomaram alguma providência efetiva para conseguir um dentro do período de referência (trinta dias), além de estarem disponíveis para iniciar um novo trabalho na semana de referência. Diante de tais pressupostos, para alguém ser considerado formalmente desempregado, não basta não possuir um emprego. Combinando tais informações com dados emitidos pelo Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED), observa-se que, em janeiro de 2023, o país alcançou 42,5 milhões de empregos formais. Por conseguinte, significa que dentre as pessoas consideradas

“ocupadas” pelo IBGE, mais de 55 milhões estão desempenhando atividades profissionais não alcançadas pelas normas protetivas do Direito do Trabalho.

Em um cenário de alta competitividade, longe do imaginário de pleno emprego, marcado por conjunturas diversas que afetam a condição salarial e a estabilidade na estrutura social, como o desemprego em massa, a instabilidade das situações de trabalho, a inadequação aos sistemas de proteção e a multiplicação de sujeitos “inempregáveis” ou empregados de modo precário e intermitente, o *precariado*<sup>2</sup> ou a *classe-que-vive-do-trabalho*<sup>3</sup> reinventam-se para não serem excluídos. Neste ensejo, observa-se uma expansão do setor informal como uma contratendência ao desemprego, dando vida às “novas” formas de relações de trabalho, que resultam em uma desproteção sistemática e globalizada do ponto de vista juslaboral. Filgueiras *et al.* (2020, p. 34-35) referem-se a suposta “novidade” como uma questão meramente política e não técnica:

A lei é uma relação social e pode ser definida de qualquer forma, desde que exista poder político para impô-la, independentemente do conteúdo efetivo das relações reguladas. Além disso, ela pode definir algo em uma direção hoje e mudar para outra direção amanhã, dependendo da luta política relacionada ao assunto em disputa. [...] Elas [as empresas] criaram e ajudaram a divulgar o discurso de “novas” formas de trabalho como

---

<sup>2</sup> O termo “precariado” é utilizado por Standing (2020, p. 15), descrito como um neologismo que combina o adjetivo “precário” e o substantivo relacionado com “proletariado”, abrangendo “milhões de pessoas ao redor do mundo sem uma âncora de estabilidade”.

<sup>3</sup> Ricardo Antunes (2009, p. 102-103) define a “classe-que-vive-do-trabalho” como a totalidade dos assalariados que sobrevivem da venda de sua força de trabalho em troca de salário, tendo como núcleo central os trabalhadores produtivos, isto é, àqueles que participam do processo de valorização do capital ou da criação da mais-valia.

parte de uma ofensiva para justificar as formas precarizantes de contratar trabalhadores. Esta é a racionalidade: evitar ser visto como empregador é uma das principais estratégias do capital para gerenciar o trabalho no capitalismo contemporâneo.

Com isso, àqueles que não são enquadrados na noção clássica de subordinação, são excluídos da tutela legal da relação de emprego, embora, muitas vezes, persista a desigualdade entre as partes. Robert Castel (2010, p. 23-26) afirma existir uma forte correlação entre o lugar ocupado na divisão social do trabalho e a participação nas redes de sociabilidade, ou metaforicamente, as “zonas” de coesão social. A ocupação de um trabalho estável caracteriza uma área de integração, ao passo que a ausência de qualquer atividade produtiva conjuga seus efeitos negativos para produzir a exclusão. A vulnerabilidade social, por outro lado, é uma *zona intermediária*, instável, que conjuga a precariedade do trabalho e a fragilidade dos suportes de proximidade. Atualmente aberta e em expansão, a zona de vulnerabilidade alimenta as turbulências que fragilizam as situações conquistadas e desfazem os estatutos protecionistas:

O modelo proposto não é estático. Menos do que situar indivíduos nessas “zonas”, trata-se de esclarecer os processos que os fazem transitar de uma para outra; por exemplo, passar da integração à vulnerabilidade, ou deslizar da vulnerabilidade para a inexistência social (Castel, 2010, p. 24).

Além da falta de garantias no emprego e de uma renda segura, aqueles que fazem parte desta zona intermediária carecem de uma identidade baseada no trabalho, por não se sentirem pertencentes à uma comunidade ocupacional imersa em práticas estáveis, códigos de ética e normas de comportamento, reciprocidade e fraternidade.

Por conseguinte, sentimento de alienação e instrumentalidade do sujeito é intensificado (Standing, 2020, p. 31). O resultado não poderia ser outro senão a exclusão social, a perda das proteções, que ao longo da história, percorreram um caminho tortuoso para poderem se impor, e principalmente, a frustração de perspectivas daqueles que vivem do trabalho, em razão da falta de apoio do Estado em momentos de vulnerabilidade,

O (neo)liberal Friedrich Von Hayek (2023, p. 126-127) defende que em uma sociedade dinâmica, o Direito pode servir como proteção contra algumas frustrações de perspectivas, jamais abrangendo todas elas. Segundo o autor, a probabilidade de o maior número possível de expectativas serem satisfeitas aumentará ao máximo se algumas delas forem sistematicamente frustradas. A fim de definir quais expectativas devem ser asseguradas e, conseqüentemente, maximizar a possibilidade de que em geral sejam satisfeitas, faz-se necessário distinguir entre as “expectativas legítimas” e outras que o Direito deve permitir que sejam frustradas. Sob esta ótica, os trabalhadores inseridos nos moldes do art. 3º da CLT<sup>4</sup> fazem parte do seletivo grupo detentor de expectativas legítimas, e, portanto, protegidas pelo Direito do Trabalho, enquanto todo o excedente de trabalhadores informais pode ter as suas expectativas frustradas em prol do mercado.

Conseqüentemente, enfrenta-se o desajuste entre o sistema normativo trabalhista e os fatos subjacentes da vida social, sendo

---

<sup>4</sup> Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (Brasil, 1943).

certo que estes representam um elemento integrante do direito positivo e que somente eles podem dar-lhes o seu real valor. Para cumprir sua função na realidade social, os direitos fundamentais (dentre outros, o direito ao trabalho digno) precisam, em maior ou menor grau, de um desenvolvimento concretizador pelo ordenamento jurídico (Hesse, 2009, p. 52). Assim, qualquer solução sustentável a longo prazo deverá passar pela recomposição do protagonismo Estatal em meio à vida social e econômica do país.

Nesse sentido, o que a incerteza dos tempos parece exigir, segundo Castel (2010, p. 610), é um Estado estrategista que estenda suas intervenções para acompanhar o processo de individualização e reconciliar os que estão aquém da linha de flutuação. Concerne à capacidade de integração, pelo Estado, da classe trabalhadora em seu ordenamento jurídico e suas políticas de inclusão social. Hernando de Soto (2001, p. 84) defende que apenas o processo formal de criação de leis não soluciona o problema da extralegalidade, haja vista que a ordem legal deve interagir com os acordos extralegais de fora da “redoma de vidro” para então criar um contrato social. O Direito como instrumento de transformação social mostra-se incompatível com a manutenção de leis trabalhistas que não interagem com os sujeitos trabalhadores que, metaforicamente, permanecem ao lado de fora da redoma de vidro.

Castel (2010, p. 34) revela que a condição para os que estão “out” depende sempre da condição dos que estão “in”, de forma que as orientações definidas nos centros de decisão (em matéria política, econômica, social, readaptações industriais etc.), repercutem como uma onda de choque nas diferentes esferas da vida social. Portanto, mais do que regulamentar – ou ditar regras do exterior – é necessário

regular o Direito do Trabalho, isto é, fazer observar as regras necessárias ao funcionamento homeostático de uma organização e de seus integrantes (Supiot, 2016, XIX).

## Considerações

A era das codificações, inspiradas por ideais iluministas, materializou a racionalização da vida jurídica em um Código. O homem concebido como “ser-no-mundo” e guiado pelo direito divino, passou a ser entendido como um ser dotado de sentido, capaz de construir, racionalmente, o seu próprio pensamento, dando-lhe uma sensação de poder sobre o seu próprio destino.

Como resultado da ação criadora individual, o Direito passou a ser analisado sob um suposto viés científico, exigindo-se do intérprete a adoção de atitudes cognitivas avaliativas e concentrando os esforços na análise formal das estruturas normativas que regulam coercitivamente a ação humana. Sob inspiração kelseniana, o Direito deveria se libertar de todos os elementos a ela estranhos, isto é, regido pela lógica da imputação sem que com isso se afirme algo sobre o valor político ou moral dessa conexão.

No entanto, as circunstâncias políticas, econômicas, sociais e culturais que marcam a gênese dos Códigos em geral se transformam com o passar do tempo, evidenciando que a força normativa do Direito perece quando não corresponde mais à natureza singular do presente. Situado no tempo, o Direito é produto do processo histórico-cultural de uma sociedade, que caminha de forma não linear: há avanços, recuos, progressos e regressos. A rigidez dos códigos frente à uma sociedade dinâmica por natureza, culminou na antítese

histórica do processo de codificação: a fragmentação do sistema unitário do Código Civil e a proliferação de microssistemas jurídicos, incluindo o Direito do Trabalho, conectados à uma Constituição.

As assimetrias estruturadas em torno da esfera laboral fizeram do trabalho um campo decisivo de intervenção social. No entanto, as normas trabalhistas brasileiras, desde sua concepção, são historicamente excludentes, resultado da forma inadequada em que foram tratados os problemas de acesso ao trabalho regulado. Ainda hoje, a questão social é alimentada pela dificuldade de conseguir um lugar estável nas formas dominantes da organização do trabalho e nos modos reconhecidos de pertencimento comunitário.

O anacronismo do modelo contratual vigente leva à exclusão de componentes da *classe-que-vive-do-trabalho*, que possuem no assalariamento o seu núcleo vital, atestando o crescimento de uma vulnerabilidade de massa. Isso sugere a busca por normas sólidas o suficiente para constituir a base das análises que se seguirão e, de outro lado, suficientemente frágeis para que sejam compatíveis com o maior número possível de decisões, que levem à integração daqueles que permanecem sob o domínio da necessidade.

## Referências

AMARAL, Francisco. A descodificação do direito civil brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 13, n. 13/14, p. 109–125, jan./dez., 1998.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital/ Ricardo Antunes.** – 2. Ed. – São Paulo: Boitempo: 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. (10th edição). Editora Saraiva, 2022.

BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contrato existencial**: evolução dos modelos contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 1º maio 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 21 de set. 2023.

Brasil registrou 1.874.226 pessoas empregadas com carteira assinada em janeiro. **Secretaria de Comunicação Social**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/brasil-registrou-1-874-226-pessoas-empregadas-com-carteira-assinada-em-janeiro>>. Acesso em 20 de jul. de 2023.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário/ Robert Castel; tradução de Iraci D. Poleti. 9ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes: 2010.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A dimensão do princípio da dignidade e a relação de trabalho. *In*: Sarlet, Ingo, W. et al. **Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013.

CORDEIRO, Eros Berlin de Moura. Redescobrir o Contrato: A Concretização da Função Social do Contrato a Partir da Reconstrução da Relação Jurídica Contratual. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**. Jan/Dez 2005.

DE SOTO, Hernando. **O mistério do Capital**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

DELGADO, Mário L. **Codificação, Descodificação, Recodificação do Direito Civil Brasileiro**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ESTANQUE, Elísio. Mudanças e clivagens no mundo do trabalho: novas tecnologias ou novas desigualdades? O caso português. In idem et al (orgs.). **Relações Laborais e Sindicalismo em Mudança: Portugal, Brasil e o contexto transnacional**. Coimbra: Edições Quarteto., 2005.

FILGUEIRAS, Vitor; CAVALCANTE, Sávio. O trabalho no século XX e o novo adeus à classe trabalhadora. **Revista Princípios**, n. 159, jul-out/2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. (22nd edição). Grupo GEN, 2019.

HAYEK, Friedrich A. von. **Direito, legislação e Liberdade: sobre regras e ordem**/ F. A. Hayek; tradução de Carlos Szlak. – São Paulo: Faro Editorial, 2023. (Vol. 1).

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. Série IDP - **Temas fundamentais do Direito Constitucional**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2009.

LIMA, Caroline Melchides Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. **Civilistica.com**, a. 7. n. 3. 2018.

NTADT, Núcleo de Estudos. **O trabalho para além do Direito do Trabalho**: Dimensões da clandestinidade jurídico-laboral. Edital nº 02/2021. Disponível em: <[https://direito.usp.br/pca/arquivos/9cef78d510c0\\_co%CC%81pia-de-13-edital-2o.-semestre-2021-ntadt.pdf](https://direito.usp.br/pca/arquivos/9cef78d510c0_co%CC%81pia-de-13-edital-2o.-semestre-2021-ntadt.pdf)>. Acesso em 21 de set. de 2023.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Divulgação Especial Medidas de Subutilização da Força de Trabalho no Brasil. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2023. Disponível em: <[https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Trimestral/Novos\\_Indicadores\\_Sobre\\_a\\_Forca\\_de\\_Trabalho/pnadc\\_202301\\_trimestre\\_novos\\_indicadores.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Novos_Indicadores_Sobre_a_Forca_de_Trabalho/pnadc_202301_trimestre_novos_indicadores.pdf)>. Acesso em 20 de jul. de 2023.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**, 2ª edição., Editora Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Hécio. A revolução de trinta e as origens da legislação social brasileira. *In*: Neto, José Francisco, S. e Patrícia Tuma Martins Bertolin. **Direito do Trabalho no Brasil de 1930 a 1946, (V.1)**. Grupo GEN, 2015.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa / Guy Standing; tradução Cristina Antunes. – 1. Ed. 6 reimp. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, vol. 5, n.1, 2012, p. 15-21.